

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 02162007620095020075 (02162200907502000)

Comarca: São Paulo **Vara:** 75ª

Data de Inclusão: 22/09/2010 **Hora de Inclusão:** 11:56:52

75ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Autos 02162-2009-075-02-00-0

Aos 27 dias do mês de setembro de 2.010, às 09h04m, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência da Exma. Juíza do Trabalho ESTER ALVES DE LIMA, foram apregoados os litigantes: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART HOTEIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO, reclamante e CNSC HOTEL LTDA, reclamada.

Ausentes as partes.

Submetido o processo à apreciação, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 852-I da CLT.

D E C I D O

2. FUNDAMENTAÇÃO

a) DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

No que atine à legitimidade do Sindicato Reclamante para agir em nome dos empregados da Reclamada, na condição de substituto processual, não paira mais dúvida, em especial após a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa a seguir transcrita:

“Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto

processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa. (...) Quanto à violação ao art. 5º, LXX e XXI, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento de que é desnecessária a expressa autorização dos sindicalizados para a substituição processual.” (RE 555.720-AgR, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.)

Tenho, pois, por regular a atuação do Sindicato Reclamante, na qualidade de substituto processual.

Quanto aos substituídos, o STF também já decidiu pela desnecessidade da comprovação da situação dos mesmos, na fase de conhecimento:

‘Sindicato. Substituição processual. .º, III, da Constituição da República. Comprovação da situação funcional de cada substituído na fase de conhecimento. Prescindibilidade. É prescindível a comprovação da situação funcional de cada substituído, na fase de conhecimento, nas ações em que os sindicatos agem como substituto processual.’ (RE 363.860-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 25-9-2007, Segunda Turma, DJ de 19-10-2007.)

B) ILEGITIMIDADE ATIVA

Não detem o sindicato autor legitimidade ativa para pleitear, ainda que na qualidade de substituto processual, os recolhimentos previdenciários aos cofres da autarquia previdenciária.

A legitimidade para a postulação de tais recolhimentos, pertence única e exclusivamente à autarquia previdenciária, razão pela qual julgo extinto o pedido sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

C) DA PRESCRIÇÃO

Apreciação de ofício, por entender que, em se tratando de dissídios entre pessoas jurídicas, tem plena aplicabilidade o disposto no art. 219, parágrafo 5º do CPC.

O sindicato autor pleiteia o cumprimento de normas coletivas referentes aos anos de 1999 a 2009 (fl.21).

Incide, no caso, a prescrição quinquenal, tendo como termo inicial a data do ajuizamento da presente demanda, em 14 de setembro de 2009, razão pela qual julgo extintas com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, todas as pretensões com exigibilidade anterior a 14 de setembro de 2004.

D) DA REVELIA E CONFISSÃO

Devidamente notificada, conforme se infere do documento de fl. 165 e ata de fl. 166, a reclamada não compareceu à audiência.

Sendo assim, declaro a Reclamada revel e confessa fictamente quanto à matéria fática, sendo que os efeitos da revelia serão apreciados em cada capítulo desta decisão.

Ante a confissão da Reclamada quanto à matéria fática, tenho por verdadeiros os seguintes fatos: que o Sindicato Reclamante representa todos os empregados da Reclamada; que a Reclamada tem por atividade econômica o ramo de hotéis e similares; que a Reclamada incorreu em atrasos de pagamentos de salários; que não recolheu os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em sua integralidade; que descumpriu as obrigações fazer elencadas na inicial.

Pontuo, no entanto, que os efeitos da revelia serão analisados em cada capítulo desta decisão.

E) DA INTERVENÇÃO DO MPT

Totalmente desnecessária a intervenção do MPT, conforme requerido às fls.190/191, na medida em que a

legitimidade para a defesa dos interesses coletivos é concorrente entre Sindicato e MPT.

Devidamente intimado, o Parquet se manifestou às fls. 169 e seguintes, afirmando a desnecessidade de sua intervenção.

Sendo assim, a atuação sindical dispensa a intervenção do MPT, razão pela qual nada há a ser deferido.

F) AUSENCIA DE REGISTROS DOS CONTRATOS DE TRABALHO

O documento de fl. 44, consistente em reprodução de diligencia efetuada pelo Ministério do Trabalho, esclarece, no item 1, que havia empregados trabalhando sem o devido registro (art. 41 da CLT).

Assim, acolho o pedido de imposição de obrigação de fazer à reclamada, consistente em:

- anotação dos contratos de trabalho dos empregados que se encontravam laborando sem registro em CTPS ou livro de registro, em 28 de fevereiro de 2008, data da diligencia feita pelo Ministério do Trabalho;
- abstenção de contratação de novos funcionários sem anotação em CTPS, sob pena de multa diária de R\$ 9,94 (CCT, clausula 19ª) tomando por base a CCT da categoria, para cada empregado contratado de modo irregular, pelo período que perdurar a infração legal, sem prejuízo das sanções administrativas, de responsabilidade dos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, multa esta que reverterá em favor dos empregados afetados, após a devida comprovação da condição em fase de liquidação de sentença.

Assino o prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado desta decisão, para o cumprimento da primeira obrigação de fazer aqui imposta, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$3.000,00. Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer pela reclamada, autorizo o sindicato autor a proceder às anotações, com a devida comprovação posterior nestes autos, tudo sem prejuízo da execução da multa imposta, a qual reverterá, mediante rateio, para os empregados lesados.

Quanto à segunda obrigação de fazer aqui imposta, incidirá a partir da intimação da presente decisão, sob pena de haver ampliação indevida do objeto da demanda.

G) DOS ATRASOS SALARIAIS E AUSENCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS – OBRIGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS DE SALÁRIOS, RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Mesmo diante da confissão ficta da reclamada, não há como acolher os pedidos.

Com efeito, não houve qualquer delimitação quanto ao período em que houve o atraso salarial, ausência de depósitos para o FGTS, ou mesmo a qual período pleiteia a apresentação dos comprovantes de pagamentos de salários e recolhimentos previdenciários.

A diligencia de fl. 44 não explicita em que períodos os atrasos no pagamento de salários aconteceram, o que impede o Juízo de prosseguir na análise das pretensões deduzidas.

A rigor, a inicial beira à inépcia, no particular, eis que não traz elementos suficientemente claros para que o Juízo possa extrair em que meses ocorreu os alegados atrasos salariais, ou em que meses não houve o pagamento dos salários, ausência de recolhimentos para o FGTS e não pagamento das contribuições previdenciárias.

Não há como proferir-se uma sentença condicional, no sentido de que, se na fase de liquidação vierem aos autos as informações que faltaram na fase de conhecimento, proceder-se-á à apuração; o ordenamento jurídico pátrio não aceita sentenças condicionais. Ao Juízo incumbe fazer a entrega da prestação jurisdicional de forma clara, concisa e escorreita; mas para tanto, o processo deve ser “alimentado” com informações mínimas, básicas, as quais, no caso em tela, não vieram aos autos.

Da mesma forma, quanto à ausência de depósitos para o FGTS, não houve qualquer delimitação ou especificação quanto aos meses em que não teria havido tais depósitos, e aqui retomo a análise do documento de fl. 44, o qual não faz qualquer referência à ausência de recolhimentos para o FGTS.

A atuação coletiva do Sindicato Autor é louvável, sem qualquer dúvida; no entanto, não pode simplesmente trazer ao Judiciário uma pretensão solta, sem delimitação do objeto da lide, como ocorre no caso em tela, em que o Juízo não tem conhecimento de quais contratos de trabalho estariam em vigor, ou mesmo os prazos de vigência dos mesmos, ainda que por mero apontamento. O Juízo precisa ter um “norte” para pautar sua atuação em ações de índole coletiva, sob pena de proferir decisões teratológicas, impossíveis de serem liquidadas.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes dos itens “e”, “f”, “h”, “i”, “j”, “m”, da inicial, fls. 29-30.

H) OBRIGAÇÃO DE FAZER: PAGAMENTO EM DIA DOS SALÁRIOS

A cláusula 9ª da CCT 2009-2011 (fl. 130), excepciona a ocorrência de força maior, quanto ao pagamento de salários em atraso.

Sendo assim, e devido ao histórico da reclamada, quanto ao atraso no pagamento dos salários de seus empregados (fl. 44), acolho o pedido e determino à reclamada que proceda ao pagamento dos salários de seus empregados no prazo legal, qual seja, até o 5º dia útil, conforme art. 459, parágrafo único, da CLT, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, a ser revertida em favor do empregado lesado, nos termos da cláusula 9ª da CCT antes mencionada.

A obrigação de fazer aqui imposta terá como termo inicial a data da intimação da presente decisão, devidamente comprovada nos autos.

O pedido de abstenção de pagar os salários com atraso, encontra-se contido no pedido anterior, já apreciado.

I) ELABORAÇÃO DE ESCALA DE FOLGA SEMANAL

A diligência reproduzida à fl. 44, enuncia que a reclamada organiza escala semanal para as camareiras, não mencionado se há escala para outros funcionários; e ainda, que a reclamada descumpra a escala de revezamento.

Ante a confissão ficta da reclamada, tenho que não é observada a escala semanal de trabalho; que há um intervalo de mais de sete dias entre uma folga e outra.

Assim sendo, acolho o pedido e determino à reclamada que elabore escala de trabalho semanal, para todos os empregados, de modo que haja ao menos uma folga semanal, ou seja, a cada seis dias trabalhados, uma folga semanal, a qual não necessariamente recairá em domingos, ante a literalidade do art. 67 da CLT, bem como que divulgue com antecedência mínima de 30 dias aos empregados, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100,00, a incidir a partir da intimação da presente decisão, e limitada a R\$ 10.000,00, sem prejuízo das sanções administrativas, de competência dos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Saliento que a multa aqui imposta, reverterá, em partes iguais, para os empregados lesados, cujo número deverá ser comprovado por ocasião da liquidação de sentença.

Quanto ao pedido de condenação da reclamada em horas extras e DSRs (fl. 20), rejeito-o, por se tratarem de direitos individuais puros e não homogêneos, os quais poderão ser deduzidos em ações individuais.

J) SEGURO DE VIDA

Ante à confissão ficta da reclamada, tenho por verdadeira a informação de que não adquiriu o seguro de vida para seus empregados, conforme normas coletivas acostadas aos autos.

Sendo assim, e dentro do limite temporal já delimitado no tópico da prescrição, determino à reclamada que proceda à aquisição de seguro de vida para seus empregados, sob as penalidades previstas nas normas coletivas juntadas aos autos, para o descumprimento de cláusulas convencionais.

K) BUSCA E APREENSÃO

Rejeito o pedido, a uma, por não vislumbrar a necessidade de tão drástica medida, delineada nos arts. 839 a 843 do CPC; a duas, por que o descumprimento das obrigações de fazer reconhecidas nesta decisão, implicará na incidência das cominações impostas

L) ASTREINTES

Em cada capítulo desta decisão, quando acolhido o pedido de obrigação de fazer, já foi imposta cominação específica, razão pela qual rejeito o pedido de novas astreintes.

Pelas mesmas razões, rejeito o pedido de conversão das astreintes em indenização por perdas e danos.

M) MANUTENÇÃO DE CLAUSULAS CONVENCIONAIS

Rejeito o pedido, na medida em que, conforme jurisprudência pacífica do C. TST, consubstanciada na Súmula 277 do C. TST, as convenções e demais normas coletivas tem sua vigência limitada no tempo, não havendo falar em dilação do prazo legal (CLT, art. 614, parágrafo 3º).

Rejeito.

N) HONORÁRIOS ADVOCATICIOS

Indevidos, uma vez que o sindicato autor atua em nome próprio, defendendo direito próprio, não estando amparado pelo disposto na Lei 5.584/70.

O) APLICAÇÃO DOS ARTS. 355 E 359 DO CPC

Mostra-se incompatível, a meu ver, com o pedido de imposição de obrigação de fazer, já acolhido em capítulos próprios da presente decisão, sob penas específicas, o pedido de incidência do disposto no art. 359 do CPC.

Quanto à RAIS, não existe causa de pedir a amparar o pedido, razão pela qual, rejeito-o.

3. DISPOSITIVO

ISSO POSTO, na ação proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART HOTEIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO em face de CNSC HOTEL LTDA, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, decido:

- declarar a ilegitimidade do sindicato autor para postular recolhimentos previdenciários, extinguindo o pedido sem resolução de mérito;
- pronunciar a prescrição quinquenal, extinguindo com resolução de mérito todas as pretensões com exigibilidade anterior a 14 de setembro de 2004;
- acolher parcialmente os pedidos formulados, para condenar a reclamada nas obrigações de fazer, consistentes

em anotação dos contratos de trabalho em CTPS; abstenção de contratação de novos empregados em registro em CTPS; pagamento de salários em dia; organização de escala de trabalho e divulgação com antecedência aos empregados, tudo sob as penalidades já impostas.

Improcedentes os demais pedidos.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da causa, R\$10.000,00.

Ciente o Sindicato Autor, na forma da Súmula 197 do C. TST.

Intime-se a Reclamada, via postal.

NADA MAIS.

ESTER ALVES DE LIMA
JUÍZA DO TRABALHO

- Diretora de Secretaria -